



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
18º Ofício  
(3º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica)

Procedimento Preparatório - 1.16.000.000364/2019-92

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado nesta Procuradoria em razão de representação que noticiou suposta ilegalidade da Resolução 196/2019 do Conselho Federal de Odontologia (CFO), por violar dispositivos da Lei 5081/1966, a qual regula o exercício da Odontologia, bem como outros atos e espécies normativas.

O referido Conselho foi instado a se manifestar (Ofício nº 1114/2019).

Em resposta, a entidade fiscalizadora encaminhou o Ofício nº 266/2019, prestando as informações necessárias.

**É o relatório.**

**Passo à fundamentação.**

Examinando os autos, vê-se que a ilegalidade em análise se resume ao descompasso entre a autorização para divulgação de autorretratos de cirurgiões-dentistas e a lei que regulamenta a profissão, a qual veda ao profissional em questão "expor em público trabalhos odontológicos e usar de artifícios de propaganda para granjear clientela".

Infere-se da representação e dos dispositivos normativos afetos, em síntese, o entendimento de que é vedada a divulgação da imagem de pacientes e de procedimentos odontológicos, bem como outras formas de publicidade que impliquem na comercialização da Odontologia.

Ocorre que, conforme se apreende das respectivas regulações, resumidamente, a vedação aos profissionais se insere em contextos com fins publicitários tendentes a ludibriar terceiros ou, ainda, capazes de resultar em concorrência desleal.

De efeito, nota-se na Resolução 196/2019 - CFO que a divulgação de imagens com os fins previamente mencionados continua proibida. Veja-se:

Art. 2º (*omissis*).

§1º. Continua proibido o uso de expressões escritas ou faladas que possam caracterizar o sensacionalismo, a autopromoção, a

Assinado com login e senha por PAULO JOSE ROCHA JUNIOR, em 25/03/2019 16:10. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 4EE024AF.62FB42F4.EBC3EFD2.FE3F21B2

concorrência desleal, a mercantilização da Odontologia ou a promessa de resultado.

Ademais, cabe mencionar que a permissão de que trata a Resolução cerne do presente feito faz referência à divulgação de imagens dos cirurgiões-dentistas, podendo incluir o paciente caso este ou seu representante legal autorize previamente, por meio de Termo de Consentimento Livre e Esclarecido -TCLE, conforme se extrai do seu art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º. Fica autorizada a divulgação de autoretratos (selfies) de cirurgiões-dentistas, acompanhados de pacientes ou não, desde que com autorização prévia do paciente ou de seu representante legal, através de Termo de Consentimento Livre e Esclarecido - TCLE.

Assim, entende-se que não se trata de uma violação aos preceitos legais e infralegais mencionados na representação, pois a referida Resolução continua assegurando a não utilização da Odontologia como prática mercantil, enquanto garante aos cirurgiões-dentistas que possam divulgar seus autorretratos e daqueles pacientes que desejarem participar destes, prevalecendo a autonomia da vontade e não contrariando outras normas afetas.

Por todo o exposto, promovo o **arquivamento** deste procedimento, submetendo-o ao exame da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos previstos pelo art. 62, inciso IV, da Lei Complementar 75/1993.

Comunique-se o arquivamento aos representantes, esclarecendo que a decisão está sujeita a recurso perante a 1ª CCR, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7.347/1985, c/c art. 17, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho do Ministério Público Federal.

**PAULO JOSÉ ROCHA JÚNIOR**  
Procurador da República